



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.000514/2010-45  
**Recurso n°** 919.086 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.287 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de julho de 2012  
**Matéria** Multa por Atraso na entrega da Declaração - DIMOB  
**Recorrente** ADEMIR FERREIRA IMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PERDÃO OU ANISTIA.  
MÊS-CALENDÁRIO.

A não observância do prazo para a entrega da obrigação acessória, acarreta sua conversão em valor principal, em forma de multa (art. 113 do CTN). O conceito legal de mês calendário não leva em conta o dia do mês e, desta forma, não contam-se os dias para aplicação da multa, mas o transcurso de meses do ano-calendário. O perdão e a anistia só podem ser convolados pela Lei, não podendo ser concedido pela via de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

## Relatório

Tratam os presentes autos de notificação de lançamento por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, do ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pela clareza na descrição fática, reproduzo o relatório proferido pela primeira instância de julgamento, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, no Acórdão nº 12.33.793, às fls. 14:

*O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. 03, datada de 12/04/2010, por meio do qual está sendo exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 10.000,00.*

*O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

*Inconformada, a interessada apresentou, em 11/05/2010, a impugnação de fls. 01/02, onde descreve a autuação e alega que não possui condições financeiras para quitar o valor da notificação, pois seu faturamento bruto é baixo, conforme elenca, tendo iniciado suas atividades em julho de 2009, sendo esta a primeira Dimob que apresenta.*

*Protesta ainda que o atraso não foi de 60 dias (dois meses), mas de 45 dias (de 26/02/2010 a 12/04/2010).*

*Encerra pedindo seja cancelada a notificação de lançamento.*

Na apresentação de Recurso Voluntário às fls. 19/20, reitera seus argumentos, requerendo a redução da multa para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a devolução da data de pagamento com a redução de 50% (cinquenta por cento), por considerar excessiva e ilegal a exigência, dado que conforme sustenta, o atraso foi de apenas de 01 (um) mês na entrega – representado por aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, inferior a 60 (sessenta dias).

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa, o presente caso trata de multa em decorrência do atraso na entrega de declaração DIMOB (obrigação acessória) e discussão acerca do valor e da infringência do aspecto temporal.

Preliminarmente, o Recorrente demonstra não ter condições financeiras de suportar o ônus pelo atraso na entrega da declaração, dado que o valor da multa é superior em muito ao valor de seu faturamento bruto.

Ocorre que tal alegação não possui amparo legal que a qualifique. Pelo contrário, a lei estabelece que a não observância do contribuinte na entrega de obrigação acessória, (seja pela não entrega ou pela entrega em atraso), acarreta sua conversão em valor pecuniário, conforme trazido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifa-se)*

Ademais, o lançamento é atividade vinculada, do qual não pode a autoridade fiscal desvencilhar-se de realizar, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Assim sendo, levando em conta que a DIMOB é uma obrigação acessória, e havendo previsão legal dando conta de que o descumprimento do prazo de entrega acarreta o lançamento a título de “multa”, correto é o lançamento (Medida Provisória nº2.158-35 de 24 de agosto de 2001):

*Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos*

*prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II-...*

Ressalte-se que tal previsão foi repetida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 576 de 1º de dezembro de 2005 que dispôs sobre a DIMOB e deu outras providências:

*Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;*

*II - ...*

Já quanto ao perdão ou anistia da multa, este não é possível pela via de julgamento, tendo abrigo somente pela disposição legal, conforme determina o art. 150 § 6º da Constituição:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155 §2.º, XIII, g.*

Em análise de mérito, ressalta-se que a expressão “mês-calendário”, não significa “trinta dias”. No calendário existem doze meses, que são assim estabelecidos: janeiro, fevereiro, março... Ora, se o prazo estabelecido foi o mês de fevereiro (02), e a entrega ocorreu em abril (04), o atraso foi de 02 (dois) meses. Neste caso, não leva-se em conta o dia do mês, mas tão somente o mês de entrega.

Neste sentido, a mesma Instrução Normativa estabeleceu o prazo para a entrega da respectiva declaração, nos termos a seguir:

*Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (Grifa-se)*

Como se observa, o prazo para a entrega da DIMOB do ano-calendário de 2009 era em 26/02/2010, cujo mês-calendário é o “02”. A entrega tendo sido realizada em 12/04/2010, pertence ao mês-calendário “04”. Portanto, correta a multa considerar 02 (dois) meses-calendário. Se assim não fosse, quem entregasse a declaração em 1º de março de 2010, não teria multa!

Processo nº 10073.000514/2010-45  
Acórdão n.º **1802-01.287**

**S1-TE02**  
Fl. 35

---

Portanto, não cabe reforma da decisão da DRJ, nos termos já citados, sendo correto o lançamento e a exigência da multa, carecendo de amparo legal o direito alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Marciel Eder Costa - Relator